



Nº 62/21

NEWSLETTER

BEPS 2.0: UMA NOVA ORDEM TRIBUTÁRIA MUNDIAL?

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
 Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019, 2020
 International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
 Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
 Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
 Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019
 STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
 IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
 Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

No passado dia 1 de julho, 132 jurisdições, entre as quais Portugal, chegaram a um acordo preliminar sobre fiscalidade internacional, no âmbito da OCDE e dos G20, cujo intuito é fazer face aos desafios que a globalização e a digitalização da economia internacional colocam à atual ordem tributária mundial, designadamente, as estratégias levadas a cabo pelas grandes entidades multinacionais para evitar o pagamento de impostos.



INTRODUÇÃO

No passado dia 1 de julho, 132 jurisdições, representativas de 90% do PIB mundial, incluindo Portugal, chegaram a um acordo preliminar sobre fiscalidade internacional, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e do G20 (o conjunto dos 19 países mais desenvolvidos do mundo e da União Europeia).

O objetivo deste acordo é fazer face aos desafios que a globalização e a digitalização da economia internacional colocam à atual ordem tributária mundial, designadamente, as estratégias levadas a cabo pelas grandes entidades multinacionais (EMN) para evitar o pagamento de impostos, as quais se tornaram mais notórias no contexto da pandemia da COVID-19.

Nas palavras do Ministro das Finanças alemão, Olaf Scholz, através deste plano pretende-se a criação de “uma nova ordem tributária internacional”.

TRAÇOS GERAIS

Este plano tem sido apelidado de *Base Erosion and Profit Shifting 2.0* (BEPS 2.0) por se tratar do mais recente fruto

do trabalho da BEPS Inclusive Framework, grupo especializado que se tem dedicado, no seio da OCDE e do G20, ao combate à evasão fiscal, à melhoria da coerência das regras fiscais e ao incremento da transparência fiscal internacional.

Neste contexto, as soluções propostas no âmbito do BEPS 2.0 são enquadradas em dois grandes grupos estruturais: o Pilar 1 e o Pilar 2.

Enquanto o Pilar 1 prevê medidas capazes de atribuir direitos de tributação às jurisdições onde as EMN – o alvo declarado do BEPS 2.0 – têm os seus utilizadores ou clientes finais, ainda que estes grupos não possuam uma filial ou estabelecimento estável nessas jurisdições, o Pilar 2 visa garantir que os lucros globais das EMN são sujeitos a um nível mínimo de tributação efetiva de, pelo menos, 15%.

PILAR 1 – NOVAS REGRAS NA ATRIBUIÇÃO DO DIREITO A TRIBUTAR

Conforme já referido, as medidas contidas no Pilar 1 do BEPS 2.0 visam criar mecanismos de atribuição de direitos de tributação, relativamente a uma parte

do rendimento, às jurisdições onde as EMN têm os seus utilizadores ou clientes finais, ainda que estas entidades não possuam uma filial ou estabelecimento estável nas jurisdições em causa.

De acordo com o acordo preliminar, as regras do Pilar 1 aplicar-se-ão às EMN cujo volume de negócios tenha ascendido a 20 biliões de euros, ou a taxa de rentabilidade tenha alcançado 10%, sendo o ano anterior a referência para ambos os parâmetros.

Contudo, o BEPS 2.0 prevê uma redução do limiar relativo ao volume de negócios para 10 biliões de euros, se ao fim de sete anos após a entrada em vigor destas medidas se tiver alcançado o nível de sucesso pretendido.

PILAR 2 – TRIBUTAÇÃO EFETIVA MÍNIMA

Por sua vez, as medidas incluídas no Pilar 2 visam assegurar que os lucros das EMN são sujeitos a um nível mínimo de tributação efetiva não inferior a 15%.

Esta regra não se traduz numa obrigação dos países aumentarem as respetivas taxas de tributação domésticas sobre os lucros das empresas, mas sim numa imposição de uma carga de

tributação adicional para aquelas entidades, relativamente aos seus rendimentos de fonte estrangeira que provenham de países de baixa tributação.

Em termos práticos, o Pilar 2 deverá materializar-se em regras e mecanismos a implementar nas legislações domésticas e nas Convenções para evitar a Dupla Tributação Internacional (CDT) em vigor.

Neste contexto, a nível doméstico, deverão ser criados mecanismos que permitam impor, de forma geral, uma tributação agravada sobre rendimentos que não sejam tributados ou sejam sujeitos a uma tributação claramente mais favorável na fonte.

No seio da União Europeia (UE), é expectável que estas medidas sejam implementadas numa lógica transnacional, mediante a aprovação de uma nova Diretiva, a *Anti Tax Avoidance Directive III* (ATAD III).

Quanto às CDT, o acordo preliminar prevê a implementação de regras que permitam um aumento das taxas de retenção na fonte aplicáveis a determinadas categorias de rendimentos e pagamentos que, tendencialmente, não sejam sujeitos a

tributação ou sejam sujeitos a tributação inferior ao nível mínimo que se pretende, agora, assegurar.

IMPLEMENTAÇÃO

Em termos de agenda, está prevista a continuação das reuniões técnicas e especializadas de preparação do plano até outubro de 2021.

Decorrido esse prazo, deverá ser elaborado um relatório mais detalhado, que será depois alvo de discussão por parte dos membros do G20 e, também, pelo Banco Central Europeu.

Já em 2022, deverão ser conhecidas as medidas concretas e finalizado o plano de implementação, estando a entrada em vigor do BEPS 2.0 atualmente prevista para 2023, o que representa um prazo ambicioso, considerando a habitual demora na construção e implementação de instrumentos multilaterais no seio da OCDE e dos respetivos processos de transposição para as legislações nacionais.

Sem prejuízo do processo de aprovação e implementação que esta iniciativa ainda deverá atravessar, a UE planeia implementar, o quanto antes, medidas consonantes com os Pilares 1 e 2.

Em concreto, e em consonância com as propostas do Pilar 1, está prevista a criação de um imposto digital europeu (tema já abordado na nossa [Newsletter n.º 8/18, de 4 de abril de 2018](#)).

No âmbito do Pilar 2, estão já em curso os trabalhos preparatórios da ATAD III, que se espera incidir, também, sobre a utilização abusiva de empresas artificiais, criadas com o propósito de evitar o pagamento de impostos (as designadas “*shell companies*”).

Segundo a estimativa da OCDE, o impacto destas iniciativas deverá traduzir-se num aumento global da receita tributária em 4% e, de um modo geral, num maior equilíbrio das receitas de impostos entre as várias jurisdições.

CONCLUSÕES

O objetivo principal das medidas e iniciativas do BEPS 2.0 é criar uma economia global mais robusta e mais justa, com um nível de tributação mínimo global.

Conforme referido, o foco destas iniciativas são as EMN, principalmente as gigantes digitais – Apple, Microsoft, Google e Facebook, entre outras – que, no

contexto da crise pandémica, têm batido recordes de valorização e pago cada vez menos impostos.

Contudo, e ainda que a evasão e o planeamento fiscal abusivo em grande escala devam ser combatidos, encontramos ainda numa fase demasiado embrionária deste plano da OCDE e dos G20 para uma avaliação precisa do mérito destas medidas.

Quanto ao impacto destas medidas para Portugal, importa referir que, sendo o nosso nível de tributação já superior ao limiar mínimo proposto no âmbito do BEPS 2.0, as jurisdições com regimes de tributação tradicionalmente mais favoráveis perderão atratividade para estas empresas, o que poderá representar algum incremento da competitividade fiscal do nosso país.

Em paralelo, alguns regimes fiscais, que têm vindo a promover a referida competitividade fiscal e o nosso país enquanto polo de investimento estrangeiro, poderão, provavelmente, continuar a vigorar, mesmo no contexto do BEPS 2.0, como é o caso da Zona Franca da Madeira, que tem na sua base o carácter ultraperiférico da região e justificação no direito da União Europeia, sendo, por isso, um regime de

auxílio de Estado autorizado pela Comissão Europeia.

Por último, cumpre também mencionar que, embora Portugal seja um país pequeno no panorama global, a regra de atribuição do direito a tributar às jurisdições onde as EMN têm os seus consumidores finais representará, ainda assim, algum benefício para Portugal, podendo traduzir-se num ligeiro aumento de receita fiscal.

Em todo o caso, é expectável que, sendo implementadas, estas regras representarão um incremento da complexidade no âmbito da tributação internacional.

Lisboa, 9 de agosto de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
 Marta Machado de Almeida
 Rita Arcanjo Medalho
 Soraia João Silva
 Inês Tomé Carvalho
 José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team)
www.rffadvogados.pt